



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17284.720640/2018-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.628 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente NOLE AMORIM DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

RENDIMENTOS DE DEPENDENTE DE ANISTIADO POLÍTICO
FALECIDO.

A isenção prevista no art. 9º, da Lei nº 10.559, de 2002 é espécie de isenção concedida em caráter individual aos anistiados, restringindo-se a sua fruição às pessoas que preencherem os requisitos subjetivos de anistiado político e não se estendendo aos dependentes do anistiado no caso de seu falecimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 16/04/18, por meio da qual exige-se da ora Recorrente, o valor de R\$ 18.681,54, a título de IRPF suplementar exercício 2017, ano-calendário 2016, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante das seguintes infrações:

- omissão de rendimentos aposentadoria ou pensão, sujeitos à tabela progressiva, recebidos pela titular, da fonte pagadora COMANDO DA MARINHA, CNPJ 00.394.502/0438-97.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, alegando o que segue:

- a) *que recebe três rendimentos de duas fontes pagadoras por três fundamentos diferentes: pensão militar em razão do falecimento de seu pai paga pela Marinha do Brasil, pensão por morte de seu esposo paga pelo Ministério das Comunicações e pensão militar pelo falecimento de seu esposo, que era anistiado político, paga pela Marinha do Brasil;*
- b) *que considerou na declaração de ajuste as seguintes isenções: isenção total da pensão recebida em razão de anistia política e isenção de uma parcela referente à isenção por idade acima de 65 anos; e*
- c) *que a Marinha do Brasil errou ao implementar o benefício como mera pensão militar sem a vinculação da respectiva isenção tributária decorrente da Lei nº 10.559/2002, a que também tem direito por determinação do art. 13, efetuando equivocadamente retenção de imposto sobre a pensão o que gerou o conflito com a sua declaração de ajuste.*

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) título de pensão militar emitido pela Marinha do Brasil (fl.15);
- (ii) certidão de óbito (fl.16);
- (iii) certidão de casamento (fl.17);
- (iv) processo Justiça Federal (fl.18)
- (v) apelação cível no Tribunal Regional Federal (fl.24); e
- (vi) ata de julgamento do Ministério da Justiça Comissão de Anistia (fl.29).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ) proferiu o acórdão nº 12-102.243 - 21ª Turma da DRJ/RJO, julgando improcedente a impugnação por entender que:

- a) *a Lei nº 10.559/2002, ao regulamentar o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o Regime do Anistiado Político, garantiu ao anistiado político, entre outros direitos, o da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada e também estabeleceu que os valores pagos a título de indenização ao anistiado político são isentos do imposto de renda;*
- b) *o decreto nº 4.897/2003, ao regulamentar o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559/2002, estabeleceu que a isenção do imposto de renda alcança as indenizações pagas aos anistiados políticos, civis ou militares,*

nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559/2002. De acordo com a legislação, apenas as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza percebidos pelos já anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29 de agosto de 2002, são isentos do imposto sobre a renda; e

- c) *O parágrafo único do artigo 9º da Lei de Anistia e o artigo 1º do decreto regulamentador (Nº 4.897, de 2003) destina a isenção para o anistiado político, de forma pessoal e individual. Assim, ainda que tenha direito a receber a reparação econômica por morte do anistiado político na condição de dependente, falta à contribuinte a condição pessoal de anistiada política, não podendo o benefício de isenção do imposto de renda concedido aos anistiados lhe ser estendido.*

Inconformada com o v. acórdão nº 12-102.243 - 21ª Turma da DRJ/RJO, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando em síntese que:

a) *quanto à isenção por condição de anistia política:*

- o esposo falecido, da ora recorrente, teve deferido seu requerimento quanto à ratificação da condição de anistiado político, por força judicial;*
- uma vez recebedor do pensionato por força do comando judicial reintegratório, pela vedação constante do art. 16 da Lei 10.559/02, não cumulou outro pensionamento previsto na referida Lei, tendo recebido os valores de sua reforma com fundamento de Anistia Política, e de caráter indenizatório, até seu óbito em 20/05/14;*
- ocorre que ao habilitar-se com pensionista, a sua viúva, ora Recorrente, teve a implantação de seu benefício como mera pensão militar, sem a vinculação da respectiva isenção tributária decorrente da Lei 10.559/02, a que também tem direito por determinação do art. 13 da mesma Lei;*
- para fundamentação, transcreve pareceres, precedentes e decisão do STJ (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.147-DF 2006/0175175-4) (fls. 60,61,62).*

A Recorrente instruiu a seu Recurso com os seguintes documentos:

- (i) *acórdão proferido pelo STJ nos autos do Mandado de segurança nº 12.147-DF (fl.64)*
- (ii) *documentos de identificação (fl.73)*
- (iii) *título de pensão militar emitido pela Marinha do Brasil (fl.76);*
- (iv) *certidão de óbito (fl.77);*
- (v) *certidão de casamento (fl.78);*
- (vi) *sentença da Justiça Federal de Primeiro Grau (fl.79);*
- (vii) *Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos do recurso de Apelação nº 90.02.05302-9 (fl.85); e*

(viii) ata de julgamento do Ministério da Justiça Comissão de Anistia, que deferiu parcialmente o pedido para conceder ao Sr. José Alves de Oliveira Filho a ratificação da condição de anistiado político (fl.90).

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Cinge-se a controvérsia sobre o direito da Recorrente de gozar da isenção de anistiados políticos relativamente à pensão recebida em razão do falecimento do seu marido, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.559/2002, que assim dispõe:

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

A Recorrente menciona em seu recurso voluntário o acórdão proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 12.147, no qual se discutia caso análogo.

Em suma, o Superior Tribunal de Justiça entendeu neste julgamento que a anistia disciplinada pela Lei nº 10.559/2002 deve ser estendida aos dependentes dos anistiados políticos no caso de seu falecimento, não tendo a referida lei restringido a aplicação da isenção apenas aos militares anistiados.

Ocorre que não a referida decisão do Superior Tribunal de Justiça não tem efeito vinculante e entendimento diverso deve ser aplicado ao caso em tela.

Como é sabido, as isenções podem ser concedidas em caráter geral ou individual, sendo certo que no segundo caso há restrição legal do benefícios às pessoas que preencham determinados requisitos.

Relativamente à isenção prevista no art. 9º, parágrafo único da Lei nº 10.559/2002, a fruição do benefício depende da comprovação da condição de anistiado político, condição personalíssima que não se estende aos dependentes.

Ressalte-se que, por força do 111, do Código Tributário Nacional, deve ser interpretada literalmente a lei tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário, gênero do qual a isenção é espécie.

Portanto, não há como se estender aos dependentes um direito que está restrito aos anistiados políticos, não devendo se confundir a norma indenizatória do art. 13, da Lei nº 10.559/2002 com a norma de isenção prevista no art. 9º, parágrafo único da mesma lei. A primeira estende-se aos dependentes do anistiado falecido, a segunda não.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto